

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA-PRÊMIO — CONVERSÃO EM DINHEIRO

— A licença-prêmio é direito personalíssimo do servidor; a opção pela sua conversão em dinheiro não pode ser exercida pelos herdeiros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Espólio de Nelson Fernandes
Apelação cível nº 229 136 — Relator: Sr. Desembargador
DIMAS DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 229 136, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelante a Fazenda do Estado de São Paulo e apelado o espólio de Néelson Fernandes: Acordam, em 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, fazendo parte deste o relatório de fls., dar provimento aos recursos, para julgar a ação improcedente; correndo à responsabilidade do vencido as custas e honorários de advogado, em 10% sobre o valor dado à causa.

1. A licença-prêmio é direito personalíssimo do servidor; como também o é a opção pela sua conversão, pela metade, em pecúnia, nos termos da Lei nº 10 070, de 1968. O que a transformou em “vantagem anômala”, segundo Hely Lopes Mei-

relles, foi a possibilidade da sua total conversão em pecúnia (cf. *Direito administrativo*” p. 419, 1964, Ed. Revista dos Tribunais).

Por ser direito personalíssimo, quer o seu gozo pelo tempo fixado na lei, como a opção, só podem ser exercitados pelo servidor, conforme se depreende do art. 1º da citada Lei nº 10 070, de 1968: “Somente o funcionário público efetivo, que conte... etc.”

Aliás, tanto a sentença, como os julgados que invoca, não dissentem do entendimento de que é a licença-prêmio direito personalíssimo; e assim, a transmutação de tal em direito patrimonial porque possível é a opção pela conversão da metade, em pecúnia, constitui hibridismo que aberrava do texto legal e da boa lógica.

Ora, ninguém pode exercer o direito de gozar a licença-prêmio, a não ser o funcionário. Direito personalíssimo, intras-

missível por sucessão a título universal: tanto o gozo, quanto a opção.

Desde que o finado, embora tendo completado os requisitos necessários a possibilitar o gozo de tal direito, não o fez; e nem sequer optou pela conversão, nada havia que transmitir aos seus herdeiros, como direito patrimonial.

2. *Data venia* dos julgados que acolheram entendimento diverso, não é admissível se considerar como direito patrimonial adquirido, a opção pela conversão em pecúnia; porque essa conclusão a que chegou a sentença que o acórdão na *RT* 380/102 manteve pelos seus fundamentos, incidiu em evidente engano ao considerar direito patrimonial o direito de opção. Houvesse o servidor optado pela

conversão, e ainda não recebida a pecúnia quando faleceu, e então algo de patrimônio teria a transmitir aos sucessores. Não tendo optado, direito personalíssimo, não há direito patrimonial a ser transmitido. Idêntico engano cometeu o acórdão na *RT* 437/91, ao reformar acórdão desta Câmara.

3. O princípio da sucumbência impõe ao vencido o ônus dos honorários da parte vencedora. E assim, além das custas, pagará o espólio autor honorários de 10% sobre o valor dado à ação.

São Paulo, 16 de novembro de 1973. Euler Bueno, pres. Dimas de Almeida, relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Carvalho Pinto e Campo Gouvêa.